

TC-031.632/2013-0

Tomada de Contas Especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n.º 35/1999.

Pelo referido convênio, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor), repassou recursos ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG, objetivando o *“estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor ...”* (peça 1, p. 40).

Para a execução do convênio, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços com diferentes instituições. Neste processo, apura-se a responsabilidade por suposto débito, no valor histórico de R\$ 55.728,00, decorrente da falta de comprovação da aplicação dos recursos destinados à execução dos Contratos n.º 123/1999 e n.º 142/1999, firmados entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Setascad/MG, e a Associação dos Deficientes Físicos de Betim (Adefibe) (peça 2, p. 3-7 e p. 34-38).

Após análise dos autos, por entender que o processo carece de elementos suficientes para caracterização do débito atribuído à ex-gestora, a Secex/MG propôs arquivar a presente TCE por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 8, p. 13, e peças 9 e 10).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica.

De acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor – a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1129/2009, 225/2010 e 2180/2011 –, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstre, em última análise, a realização dos cursos de qualificação técnica. Sob essa ótica, o Tribunal entendeu desnecessária a apresentação de documentos contábeis que comprovem a execução dessas despesas.

No caso vertente, o arquivamento alvitrado se mostra justificável em razão das ponderações feitas pela Unidade Técnica quanto à inconsistência dos fundamentos para a condenação da responsável, sobretudo pela existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada. Segundo a Secex/MG, além de não ser razoável exigir, após mais de quatorze anos desde os fatos questionados, documentos comprobatórios cuja obrigatoriedade não foi prevista nos contratos firmados pela associação, *“o relatório Lumen, bem como as notas fiscais apresentadas, indicam, se não com total segurança, mas com clara expectativa, que os cursos contratados foram devidamente ministrados”* (peça 8, p. 12).

De fato, pelo que se infere do relatório elaborado à época dos cursos pelo Instituto de Pesquisa Lumen, entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, os cursos foram fornecidos pela Adefibe e teriam atendido às expectativas do Planfor no tocante *“aos aspectos pedagógicos dos planejamentos, das ações de qualificação e do quadro de formadores”*, senão vejamos (peça 4, p. 32-34):

Segundo os dados obtidos através de entrevista com os monitores, de todas as habilidades trabalhadas nos cursos, as habilidades básicas e específicas foram as mais desenvolvidas. No que se refere ao planejamento e detalhamento do curso, boa parte dos professores/monitores entrevistados revelou que a entidade executora definiu as linhas gerais e eles fizeram adaptações; em alguns casos, isso ficou exclusivamente a cargo da entidade executora, e em outros foi feito um trabalho conjunto entre a

entidade executora e o professor/monitor. A maioria dos monitores entrevistados afirmou receber orientação da entidade executora durante a execução dos cursos. Os dados constantes da pesquisa de execução revelaram-se em conformidade com os dados analisados acima.

Conclui-se, portanto, que, em relação aos aspectos pedagógicos dos planejamentos, das ações de qualificação e do quadro de formadores, em linhas gerais a entidade atendeu às expectativas do Planfor.

Do relatório produzido pelo Instituto Lumen, a evidência negativa que merece destaque é a constatação de que *“a taxa total de evasão dos cursos avaliados ficou em torno de 12,86%”*, acima, portanto, da taxa de 10% de evasão, utilizada como parâmetro pelo Planfor para cursos na zona urbana. Ocorre que, conforme observado pelo próprio Instituto, *“esses índices podem ser justificados pelas características da clientela atendida pela entidade, que são os portadores de necessidades especiais...”* (peça 4, p. 34). Considerando as recorrentes dificuldades que a falta de acessibilidade impõe às pessoas com deficiência, permito-me dizer que a taxa total de evasão experimentada nos cursos foi relativamente baixa, pouco acima do parâmetro fixado para o Planfor para outros cursos cujo público principal não era formado por treinandos com deficiência.

Consideradas as circunstâncias do caso em exame, também se revela adequada a ponderação da Secex/MG quanto à falta de razoabilidade na imputação de débito cuja origem remonta ao ano de 1999, há mais de quatorze anos. Conforme registrado em seu relatório, o Grupo de TCE do MTE concluiu que *“o dano causado ao Erário em função da inexecução das ações de qualificação profissional pertinentes aos Contratos n.ºs 123/99 e 142/99 (...) é de R\$ 55.728,00 (...), correspondendo a 100% dos recursos públicos repassados à Associação dos Deficientes Físicos de Betim – ADEFIB”* (peça 4, p. 83). Tal conclusão decorreu, sobretudo, da *“ausência de elementos novos que atestem o cumprimento do objeto contratual...”* (peça 4, p. 83).

Todavia, não se pode desconsiderar que a *“diligência realizada para fins da verificação documental”* ocorreu em 2012 (peça 4, p. 60, 62 e 83), enquanto os documentos comprobatórios objetivados pela diligência referiam-se a cursos de curta duração contratados pela Setascad/MG em 1999. O próprio Grupo de TCE do MTE apontou dificuldades para a responsabilização das entidades contratadas, inclusive da Adefibe pelo suposto débito de R\$ 55.728,00, visto que *“incluir tais entidades nesta fase como sugerido pela CGU, implicaria em notificá-las após 12 anos do fato gerador, isto é, [neste caso,] da assinatura dos Contratos n.ºs 123/99 e 142/99, que foram firmados em 15/10/1999 e 04/11/1999...”* (peça 4, p. 94). Em face disso, sem que fosse responsabilizada a entidade diretamente incumbida pela execução dos cursos, o suposto débito de R\$ 55.728,00 foi imputado apenas a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado responsável pela coordenação do Planfor em Minas Gerais e, por conseguinte, pela gestão de recursos da ordem de R\$ 25 milhões só em 1999 (peça 1, p. 86-88). Conquanto o Tribunal não esteja obrigado a condenar solidariamente todos os responsáveis envolvidos na ocorrência do débito, em casos da espécie – em que se discutem questões pontuais relativas à regularidade da prestação de serviços contratados com recursos públicos –, é esperado que se busque principalmente, até para elucidação dos fatos, a responsabilização daqueles diretamente incumbidos da execução dos serviços.

Ante o exposto, tendo em vista as ponderações da Unidade Técnica, notadamente quanto à fragilidade dos fundamentos para a condenação em débito da Sra. Maria Lúcia Cardoso no presente caso, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MG (peça 8, p. 13, e peças 9 e 10).

Brasília, em 16 de maio de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador